

**INFORMATIVO 49/ 2017**  
**ALTERAÇÕES DO SIMPLES NACIONAL**  
**(LC 155/2017)**

O advento da Lei Complementar 155 de 27 de outubro de 2016 introduziu profundas alterações nas regras do regime tributário conhecido como Simples Nacional em relação a vários aspectos contidos na Lei Complementar 123/2006 que, por sua vez, criou o referido regime. O intuito da nova legislação é organizar e, aos olhos do Fisco, simplificar a metodologia de apuração do imposto devido.

Fato é que a LC 155/2016 apresenta um escalonamento quanto à entrada em vigor de algumas alterações, ou seja, parte já entrou em vigor neste ano, enquanto outra parte entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Quanto às alterações que já estão em vigor, destaca-se a admissão de sócios investidores. A novidade é que a figura do investidor pode ser desvinculada do quadro societário (para fins de enquadramento da empresa no Simples), não se somando, portanto, eventual faturamento de outra empresa de que o investidor já seja sócio. O investidor poderá ser pessoa física ou jurídica, e a relação jurídica poderá se estabelecer por meio de mero contrato de participação.

Já no tocante às alterações que vigorarão no próximo ano, destaca-se o novo limite de faturamento, que passará a ser de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) anuais. Vale registrar que, para as empresas que faturem acima de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), antigo limite de enquadramento, passarão a recolher o ICMS e ISS, separadamente, ou seja, fora do Simples Nacional. Merece destaque também o novo limite estipulado pela Lei Complementar 155/2016 em relação ao Micro Empreendedor Individual, que passa a ser de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) anuais.

Outra significativa alteração que entra em vigor em 2018 é a redução do número de tabelas e de faixas de tributação. Por exemplo, a tabela correspondente à atividade de comércio que vigorará até 31/12/2017 tem 20 diferentes faixas com alíquotas que variam de 4% a 11,61%. Com a nova sistemática, essa tabela passará a vigorar com apenas seis diferentes faixas de tributação, com alíquotas que irão variar de 4% a 19%. Vale ressaltar que,

além da redução de faixas, passou-se a adotar o chamado “valor a deduzir”. Na prática, a dedução fará com que a alíquota estipulada na tabela não seja real, pois, ao se deduzir o valor no cálculo de apuração, afetará diretamente a alíquota aplicável, fazendo com que, na verdade, haja uma variação na alíquota efetiva a ser paga pelo contribuinte.

Por fim, é importante ter mente que as alterações propostas – que vão além dessas aqui citadas como exemplo - envolvem muitas outras nuances que devem ser amplamente debatidas pelos contribuintes a fim de se concluir pela viabilidade ou não de migrar ou permanecer no regime de apuração pelo Simples Nacional.

Brasília, 21 de setembro de 2017.

Valério Alvarenga Monteiro de Castro  
OAB/DF 13.398

Hermom Sousa Ramos da Silva  
OAB/DF 35.677